



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 2ª REGIÃO**

CIRCULAR Nº 004 /2003 – PRU-2/RJ/ES

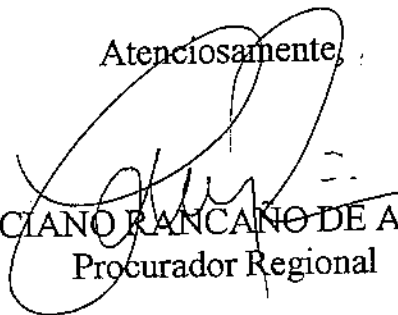
Em 31 de março de 2003.

Assunto: Circular PGU nº 001/2003

Tendo em vista o contido na Circular da PGU em anexo e considerando que as estatísticas oficiais indicam que os recursos desta PRU não têm obtido o êxito esperado junto aos Tribunais Superiores, solicito aos Advogados da União que dêem especial atenção às observações constantes da referida Circular, de modo a evitar os resultados nela indicados.

Caberá a cada representante judicial a observância dos casos em que os recursos de natureza extraordinária são manifestamente incabíveis, seja por implicar a hipótese nítido reexame de provas, seja por se tratar de matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores. Nesses casos, a partir da análise do próprio advogado, como profissional que é, serão tomadas as medidas cabíveis. Caso conclua o representante pela inviabilidade de continuar a recorrer e se, em tese, for viável a propositura de ação rescisória ou qualquer outra providência judicial para alteração do que restou decidido, o representante submeterá o processo para análise do Grupo Ativo, cuidando de instruir o dossiê com as peças necessárias para o exame a ser feito.

Atenciosamente,

  
FRANCO LUCIANO RANCAÑO DE AZEVEDO ROSA  
Procurador Regional



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Advocacia-Geral da União	
PRU/RJ	
00412.000138/2003-18	
12/1/2003	<i>[Assinatura]</i>

CIRCULAR PGU-2003/001

Brasília-DF, 13 de janeiro de 2003.

Assunto - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Vigilância e responsabilidade do advogado

Senhor Procurador,

A Assessoria de Informações Estratégicas desta Procuradoria-Geral tem constatado que - ao lado de positivos e animadores resultados obtidos nos recursos interpostos por nossas procuradorias - continuam a se repetir, com indesejável e preocupante frequência, falhas que poderiam ser neutralizadas com um pouco mais diligência e atenção.

2.

Destacam-se, dentre essas falhas:

A - Deficiência de traslado - em que pese a expedição de mais de cinco circulares pela PGU - alertando quanto à necessidade de minuciosa e atenta conferência das peças, bem como sobre a responsabilidade do advogado - agravos continuam não sendo conhecidos pelo mesmo fundamento básico (*falta de peças na formação do instrumento*);

B - Falta de prequestionamento - o tema objeto do recurso não é debatido no acórdão recorrido e tampouco é objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do STF;

C - Fundamentos inatacados - o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de tornar inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra eles. Incide, na hipótese, o princípio cristalizado na Súmula 182 do STJ.

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. JOSÉ CARLOS SAMPAIO FERNANDES  
Procurador-Regional da União - 2ª Região  
Rio de Janeiro - RJ

*[Assinatura]*

3.  
cuidado:

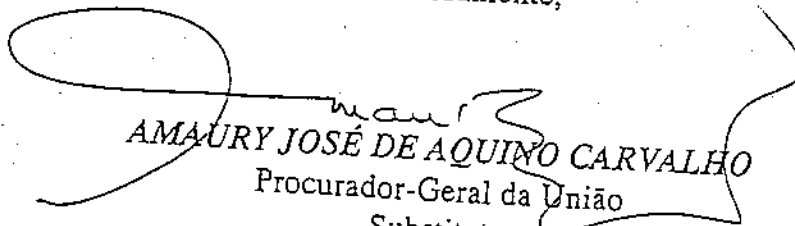
Ao lado desses temas, estão também a exigir especial

- 1) Matéria constitucional – embora o recorrente suponha ter havido violação a lei federal, o acórdão recorrido envolve tema de índole eminentemente constitucional, o que torna inviável a apreciação na Corte (v., ainda, a Súmula 126/STJ);
- 2) Decisão em consonância com entendimento do STJ (ou TST) – a positivação do direito na jurisprudência consolidada, não mais dá azo ao conhecimento de recurso especial contra acórdão que se oferece ajustado à orientação dominante no Tribunal Superior;
- 3) Reexame de prova – o direito pleiteado pelo agravado se louvou no exame de matéria fática, inviável de apreciação pelo STJ/TST;
- 4) Fundamentação deficiente – o manejo do recurso especial pela alínea “a” do art. 105, inciso II, da Constituição Federal, sem a indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, não preenche os requisitos próprios do especial, não dando ensejo a que o agravo de instrumento possa prosperar (Súmula 184-STF);
- 5) Não comprovação do dissídio jurisprudencial – a divergência jurisprudencial não restou comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do STJ ante a ausência do cotejo analítico da divergência e/ou da cópia de inteiro teor do acórdão paradigma, o que inviabiliza o recurso.

4.  
Diante dessas constatações – e ao tempo em que novamente destacamos que a responsabilidade pela interposição e pela apresentação tempestiva do recurso perante o Tribunal é *primordial e basicamente* do advogado que conduz o processo – recomendamos:

- a) colher, por escrito, ciência de todos os advogados da presente circular, bem como das circulares PGU-95/003, 95/005, 95/010, 98/020, 99/018 e 2002/018;
- b) nas reuniões de trabalho e estudo com a equipe técnica, debater a matéria e reunir subsídios, inclusive quanto a soluções práticas para neutralizar as alegações de perda de peças supostamente apresentadas.

Atenciosamente,

  
AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
Procurador-Geral da União  
Substituto